

Prezados Clientes,

O Informativo Jurídico do mês de Março/2015, editado pelo escritório **Lima, Torres e Castro Advogados Associados** destaca a análise de entendimentos e decisões que impactam as empresas de construção civil.

Traz também uma coletânea de jurisprudências, selecionadas com base em sua relevância jurídica, de especial interesse para as empresas executoras de obras públicas.

LIMA, TORRES E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

INFORMATIVO DO ESCRITÓRIO LIMA, TORRES E CASTRO ADVOGADOS – MARÇO/2015

VISITA TÉCNICA EM LICITAÇÃO PARA OBRAS

Recentes decisões do Plenário do Tribunal de Contas da União restringiram sobremaneira a exigência de visita técnica prévia ao local das obras licitadas. O Tribunal considera que a visita é um direito do licitante e não uma condição para participação no pleito, podendo ser realizada por qualquer engenheiro contratado pela empresa.

1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. [*Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.*](#)

2. A previsão editalícia de realização de visitas técnicas coletivas contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, uma vez que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio. [*Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.*](#)

3. Sendo necessária a exigência de vistoria técnica, admite-se que as licitantes contratem profissional técnico para esse fim específico, não sendo exigível que a visita seja feita por engenheiro do quadro permanente das licitantes. [Acórdão 234/2015-Plenário](#), TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – DISSOLUÇÃO

A sociedade em conta de participação tem sido utilizada frequentemente como instrumento de parceria entre as empresas para a execução de obras de infraestrutura. Por esta razão, a jurisprudência dos tribunais tem vez ou outra se deparado com litígios envolvendo este tipo societário. Em recente decisão, o STJ apontou que, “apesar de despersonalizadas e de os seus sócios possuírem graus de responsabilidade distintos, as sociedades em conta de participação decorrem da união de esforços, **com compartilhamento de responsabilidades**, comunhão de finalidade econômica e existência de um patrimônio especial garantidor das obrigações assumidas no exercício da empresa. Não há diferença ontológica entre as sociedades em conta de participação e os demais tipos societários personificados, distinguindo-se quanto aos efeitos jurídicos unicamente em razão da dispensa de formalidades legais para sua constituição. Sendo assim, admitindo-se a natureza societária dessa espécie empresarial, deve-se reconhecer a aplicação subsidiária do art. 1.034 do CC – o qual define de forma taxativa as hipóteses pelas quais se admite a dissolução judicial das sociedades – às sociedades em conta de participação, nos termos do art. 996 do CC, enquanto ato inicial que rompe o vínculo jurídico entre os sócios. Ora, as sociedades não personificadas, diversamente das universalidades despersonalizadas, decorrem de um vínculo jurídico negocial e, no mais das vezes, plurissubjetivo. São contratos relacionais multilaterais de longa duração, os quais podem ser rompidos pela vontade das partes, em consenso ou não, porquanto não se pode exigir a eternização do vínculo contratual. E é essa a finalidade do instituto jurídico denominado dissolução. Por fim, ressalte-se que, somente após esse ato inicial, que dissolve as amarras contratuais entre os sócios, inicia-se o procedimento de liquidação. E, nesta fase, sim, a ausência de personalidade jurídica terá clara relevância, impondo às sociedades em conta de participação um regime distinto dos demais tipos societários. Isso porque a especialização patrimonial das sociedades em conta de participação só tem efeitos entre os sócios, nos termos do § 1º do art. 994 do CC, de forma a existir, perante terceiros, verdadeira confusão patrimonial entre o sócio ostensivo e a sociedade. Assim, inexistindo possibilidade material de apuração de haveres, disciplinou o art. 996 do

mesmo diploma legal que a liquidação dessas sociedades deveria seguir o procedimento relativo às prestações de contas, solução que era adotada mesmo antes da vigência do novo Código Civil. Dessa forma, o procedimento especial de prestação de contas refere-se tão somente à forma de sua liquidação, momento posterior à dissolução do vínculo entre os sócios ostensivo e oculto. Contudo, essa disciplina da liquidação não afasta nem poderia atingir o ato inicial, antecedente lógico e necessário, qual seja, a extinção do vínculo contratual de natureza societária por meio da dissolução.” (REsp 1.230.981-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/12/2014, DJe 5/2/2015)

OPERAÇÃO DE REESTRUTURA SOCIETÁRIA – CISÃO DA EMPRESA

As empresas do setor da construção têm intensificado as operações de reestruturação societária, sobretudo através do instituto da cisão da empresa, para constituir novas sociedades que se dedicarão ao mesmo ramo comercial, preservando-se a capacitação operacional da empresa cindida, que poderá ser utilizada em licitações públicas pelas empresas cindidas.

Todavia, imperiosa a cautela em relação às obrigações anteriores da empresa cindida, notadamente as responsabilidades tributárias vencidas, conforme esclarece a Receita Federal, ao responder a Solução de Consulta Cosit nº 139/2014 - DOU 1º de 10.06.2014.

RPJ/CSL - Receita Federal traz esclarecimentos sobre a responsabilidade tributária nos casos de cisão parcial

A norma em referência esclareceu que são aplicáveis à cisão parcial as disposições do art. 132 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), respondendo a sociedade cindida e a que absorveu parcela do seu patrimônio, solidariamente, pelos tributos devidos pela cindida.

A norma esclareceu, ainda, que os direitos transferidos à sucessora, relacionados no ato de cisão parcial, passam a ser próprios desta. É ela, portanto, o sujeito passivo das obrigações tributárias atinentes a esses direitos, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), cujos fatos geradores ocorram a partir da data da cisão.

REGIME DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Advogado-Geral do Estado expediu Comunicado nº 1, da AGE, publicado em 14/01/2015, informando que, para os fins de pagamento de precatórios do Estado, na forma prevista no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias da Constituição Federal de 1988 , com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 , o saldo de precatórios do Estado de Minas Gerais é de R\$ 3.641.843.941,44 (três bilhões, seiscentos e quarenta e um milhões, oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

A Emenda Constitucional nº 62/2009 introduziu no ordenamento jurídico constitucional a forma de quitação de precatórios, intitulada como “regime especial de pagamento”, conforme disposição constante do § 2º, do art. 97 do ADCT, devendo o Ente Público devedor proceder ao depósito de 1/12, mensalmente, do “*valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas*”, isso com a finalidade de que sejam liquidados precatórios, tanto através da observância da ordem cronológica de apresentação desses créditos perante o respectivo Tribunal, quanto por meio da realização de acordos, os denominados “leilões de precatórios”.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, julgou inconstitucional não só a instituição do regime especial de pagamento de precatórios, mas, também, os critérios de atualização dessas dívidas. Entretanto, por depender, ainda, da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das disposições constantes da EC nº 62/2009, conforme decisão proferida pelo Relator, Ministro LUIZ FUX, até que isso ocorra, encontram-se em vigor as disposições contidas na referida Emenda, para efeitos de pagamento dos precatórios. A Corte Suprema pretende retomar o julgamento da EC n.º 62/2009 no próximo dia 19 de março.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – REVISÃO DE PREÇOS – SICRO.

Em função dos constantes questionamentos feitos pelos órgãos de controle da Administração Federal sobre a adequação dos preços dos contratos de obras públicas às tabelas do SICRO, o Plenário do TCU reiterou entendimento no sentido que “o Sistema de Custos Rodoviários (Sicro) não é referencial absoluto de preços, sendo facultado aos responsáveis contestar os serviços e valores utilizados pelo TCU como parâmetros no cálculo de superfaturamento, mediante elementos técnicos e objetivos que demonstrem particularidades da obra que, eventualmente, não estejam contempladas naquele sistema”. ([Acórdão 2223/2014 Plenário](#) Embargos de Declaração, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

Em outro julgado recente, o TCU esclareceu que *“para análise de superfaturamento nos contratos firmados sob o regime de empreitada por preço global, é incabível comparar os preços ofertados com os custos efetivamente incorridos pela contratada. Para concluir pela ocorrência de dano ao erário, é essencial examinar o preço global do contrato em comparação com valores de mercado.”* **No seu voto, o Ministro relator** explicou que, *“em contratos por empreitada por preço global estimado (...) é inadmissível o TCU substituir preços ofertados por custos efetivamente incorridos pela contratada. A propósito, citou o Acórdão 2.784/2012-Plenário, que esclarece a questão: “Sendo direito do contratante auferir os lucros que puder na execução do contrato, firmado a valores de mercado no regime de empreitada, parece-me ilegítimo o repasse direto à Administração de eventuais ganhos oriundos da diferença entre o preço proposto e as despesas incorridas na prestação dos serviços (...) A tese que vincula os gastos com insumos aos valores da proposta confunde custos da contratada com os seus preços (...) Como consequência disso, a aferição do superfaturamento acaba sendo feita em relação aos custos do contratado, e não aos valores de mercado”.* Por fim, concluiu o relator que *“ao examinar contratos por preço global, não é lícito pinçar um ou mais itens de custo isoladamente, qualificá-los como excessivos ou irregulares e determinar providências para ressarcimento, sob pena de alterar indevidamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para concluir pela ocorrência de dano ao Erário, é essencial examinar o preço global do contrato em comparação com valores de mercado”.* (TCU Acórdão 910/2014-Plenário, TC 000.079/2011-1, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 9.4.2014.)

Por outro lado, o TCU tem adotado a tese no sentido de que à empresa contratada cabe reivindicar a revisão dos preços contratuais quando da celebração de termo aditivo ao contrato, pena de presunção de preclusão de seu direito, conforme revela a seguinte decisão:

“Ocorre preclusão lógica do direito à repactuação de preços decorrente de majorações salariais da categoria profissional quando a contratada firma termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados.” (TCU - Acórdão 1601/2014-Plenário, TC 020.970/2010-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.6.2014.)

Este entendimento não é novo, encontrando guarida em precedentes judiciais isolados (v. acórdão STF – AI 746766/MG, publicação 01/08/2011).

Por isso, impõe-se que os pedidos de reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato sejam apresentados ao ente contratante em contemporaneidade ao evento que gerou o aumento extraordinário dos custos, evitando-se postergar as reivindicações de revisão dos preços à fase de conclusão das obras.

Veja ainda outras decisões relevantes do TCU sobre este tema:

Licitação. Sobrepreço. Metodologia de cálculo. A metodologia a ser aplicada para a quantificação de sobrepreço deve ser avaliada em cada caso concreto. Em situações normais, o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado é cabível para avaliação de sobrepreço ainda na fase editalícia; enquanto o Método da Limitação do Preço Global deve ser aplicado no caso de contratos assinados. (TCU - [Acórdão 3650/2013 Plenário](#) - Relatora Ministra Ana Arraes)

Licitação. Orçamento. Riscos eventuais ou imprevisíveis. No orçamento base para licitação de obras, os valores referentes à cobertura de riscos eventuais ou imprevisíveis devem estar contidos no BDI, não nos custos diretos. (TCU - [Acórdão 3637/2013-Plenário](#), TC 013.843/2010-9, relator Ministro José Jorge, 10.12.2013)

O regime jurídico-administrativo a que estão sujeitos os particulares contratantes com a Administração não lhes dá direito adquirido à manutenção de erros observados nas composições de preços unitários, precipuamente quando em razão de tais falhas estiver ocorrendo o pagamento de serviços acima dos custos necessários e realmente incorridos para a sua realização. ([Acórdão 117/2014-Plenário](#), TC 004.993/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 29.1.2014.)

A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93. Diferenças entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. ([Acórdão 3024/2013-Plenário](#), TC 019.710/2004-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 13.11.2013).

JURISPRUDÊNCIA DO DIREITO DA CONSTRUÇÃO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO CREDOR EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA GARANTIR O ADIMPLEMENTO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Para garantir o pagamento de pensão mensal vitalícia decorrente de acidente de trabalho, admite-se a inclusão do nome do trabalhador acidentado na folha de pagamento de devedora idônea e detentora de considerável fortuna, dispensando-se a constituição de capital. Conforme a Súmula 313 do STJ, “Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de

capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”. De fato, a referida súmula, editada antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005 – que incluiu o art. 475-Q ao CPC –, continua sendo aplicada pelo STJ, evidenciando que a constituição de capital não deixou de ser obrigatória. Entretanto, é oportuno registrar que a jurisprudência passou a interpretar essa necessidade de constituição de capital de forma mais consentânea ao novo texto legal. Afinal, nos termos do art. 475-Q, § 2º, do CPC, “O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz”. Desse modo, a inclusão do beneficiário na folha de pagamentos mostra-se uma alternativa de garantia viável à constituição de capital, desde que, a critério do juiz, fique demonstrada a solvabilidade da empresa devedora. Assim, demonstrado que a empresa devedora é idônea e detentora de considerável fortuna, mostra-se razoável a substituição da constituição de capital pela inclusão do nome do trabalhador na folha de pagamentos da empresa. ([REsp 1.292.240-SP](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/6/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS REFERENTES À VENDA DE IMÓVEL. Os juros e a correção monetária decorrentes de contratos de alienação de imóveis realizados no exercício da atividade empresarial do contribuinte compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. De início, esclareça-se que, no julgamento do RE 585.235-MG (DJe 27/11/2008), o STF apreciou o recurso submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, excluindo-se do conceito de faturamento os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa. O STJ, por sua vez, firmou entendimento de que a receita proveniente das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integra o conceito de faturamento para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí

as provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo STF não foi o estritamente comercial. Ademais, aplica-se a esses casos, por analogia, o recurso representativo da controvérsia REsp 929.521-SP (Primeira Seção, DJe 13/10/2009) e a Súmula 423 do STJ: "A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis". Sendo assim, se a correção monetária e os juros (receitas financeiras) decorrem diretamente das operações de venda de imóveis realizadas pelas empresas – operações essas que constituem os seus objetos sociais –, esses rendimentos devem ser considerados como um produto da venda de bens ou serviços, ou seja, constituem faturamento, base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, pois são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal. ([REsp 1.432.952-PR](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25/2/2014)

DIREITO CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DE OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. Em ação monitória para a cobrança de débito decorrente de obrigação positiva, líquida e com termo certo, deve-se reconhecer que os juros de mora incidem desde o inadimplemento da obrigação se não houver estipulação contratual ou legislação específica em sentido diverso. De início, os juros moratórios são os que, nas obrigações pecuniárias, compensam a mora, para ressarcir o credor do dano sofrido em razão da impontualidade do adimplemento. Por isso, sua disciplina legal está inexoravelmente ligada à própria configuração da mora. É importante destacar que, por se tratar de direito disponível, as partes podem convencionar o percentual dos juros de mora e o seu termo inicial, hipótese em que se fala em juros de mora contratual. Quando, porém, não há previsão contratual quanto a juros, ainda assim o devedor estará obrigado ao pagamento de juros moratórios, mas na forma prevista em lei (juros legais). Quanto ao aspecto legal, o CC estabelece, como regra geral, que a simples estipulação contratual de prazo para o cumprimento da obrigação já dispensa, uma vez descumprido esse prazo, qualquer ato do credor para constituir o devedor em mora. Aplica-se, assim, o disposto no art. 397 do CC, reconhecendo-se a mora a partir do inadimplemento no vencimento (*dies interpellat pro homine*) e, por força de consequência, os

juros de mora devem incidir também a partir dessa data. Assim, nos casos de responsabilidade contratual, não se pode afirmar que os juros de mora devem sempre correr a partir da citação, porque nem sempre a mora terá sido constituída pela citação. O art. 405 do CC ("contam-se os juros de mora desde a citação inicial"), muitas vezes empregado com o objetivo de fixar o termo inicial dos juros moratórios em qualquer hipótese de responsabilidade contratual, não se presta a tal finalidade. Geograficamente localizado em Capítulo sob a rubrica "Das Perdas e Danos", esse artigo disciplinaria apenas os juros de mora que se vinculam à obrigação de pagar perdas e danos. Ora, as perdas e danos, de ordinário, são fixadas apenas por decisão judicial. Nesse caso, a fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da citação se harmoniza com a regra implícita no art. 397, *caput*, de que nas obrigações que não desfrutam de certeza e liquidez, a mora é *ex persona*, ou seja, constitui-se mediante interpelação do credor. Precedentes citados: REsp 1.257.846-RS, Terceira Turma, DJe 30/4/2012; e REsp 762.799-RS, Quarta Turma, DJe 23/9/2010. ([EREsp 1.250.382-PR](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014).

A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante. Tomada de Contas Especial, resultante da conversão de processo de Auditoria, apreciou dano ao erário decorrente de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), do Programa Saúde da Família (PSF) e do Programa Bolsa Família (PBF). Entre as ocorrências apontadas, destaca-se a "*subcontratação ilegal e total do contrato público de prestação de serviço de transporte escolar*", ocasionando prejuízo aos cofres públicos em razão da diferença positiva entre o valor licitado e o valor subcontratado. Ao analisar as justificativas dos responsáveis, o relator destacou que "*de acordo com o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a subcontratação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do TCU só tem admitido, em regra, a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante*". Observou ainda, em relação ao caso concreto, que, "*por meio desse indevido artifício, a empresa contratada passou de fornecedora de serviços a mera intermediária, com o agravante de que os novos serviços foram subcontratados por um valor 48,9 % inferior ao original*". Considerando que a defesa apresentada não elidiu a irregularidade, "*tendo em vista que nem mesmo fez alusão à eventual inviabilidade técnica e/ou econômica para a execução do objeto por parte da contratada, além de não justificar o fato de o serviço ter sido subcontratado por valor inferior*", o que trouxe evidente prejuízo para a Administração Pública, o Tribunal, acolhendo o voto do relator, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente com a empresa contratada ao pagamento do débito, além da aplicação de multa individual aos envolvidos. (Acórdão 834/2014-Plenário, TC 033.061/2010-6, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 2.4.2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Não há garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão de serviço de transporte público realizado sem prévia licitação. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no REsp 799.250-MG, Segunda Turma, DJe 4/2/2010, e AgRg no Ag 800.898-MG, Segunda Turma, DJe 2/6/2008. ([REsp 1.352.497-DF](#), Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4/2/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL - ROUBO DO TRATOR DE PROPRIEDADE DO REQUERENTE - FORTUITO EXTERNO – ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL - CULPA "IN VIGILANDO" NÃO DEMONSTRADA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – RECURSO DESPROVIDO. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral ou material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. O contexto probatório dos autos é claro ao demonstrar a ocorrência de fortuito externo - consistente no roubo praticado pelos bandidos que invadiram o estabelecimento da sociedade empresária-ré - capaz de romper o nexo causal e, via de consequência, afastar a sua responsabilidade pelos danos narrados na exordial. A entrada de assaltantes armados no estabelecimento da requerida constitui acontecimento imprevisível e inevitável. À toda evidência, tendo em vista que os criminosos se encontravam armados, não havia meios de se impedir a realização do roubo, sem risco às vidas dos prepostos da ré. Em casos análogos, esta Corte já se manifestou no sentido de que a responsabilidade por roubos ocorridos à mão armada apenas estará caracterizada caso fique comprovado que os prepostos da parte ré agiram com culpa, facilitando a ação dos criminosos. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.173744-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - Data do Julgamento: 30/01/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. (AgRg no [Ag 1.185.481-DF](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. O seguro garantia judicial não pode ser utilizado como caução em execução fiscal. Isso porque não há norma legal disciplinadora do seguro garantia judicial, não estando essa modalidade de caução entre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/1980. Precedentes citados: AgRg no AREsp 266.570-PA, Segunda Turma, DJe 18/3/2013; e AgRg no REsp 1.201.075-RJ, Primeira Turma, DJe 9/8/2011. (AgRg no [REsp 1.394.408-SP](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/10/2013.)

DIREITO PENAL. CONCURSO DE CRIMES PREVISTOS NA LEI 8.666/1993. Não configura *bis in idem* a condenação pela prática da conduta tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993 (fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório) em concurso formal com a do art. 96, I, da mesma lei (fraudar licitação mediante elevação arbitrária dos preços). Isso porque se trata de tipos penais totalmente distintos. Com efeito, enquanto no crime do art. 90 o agente busca eliminar a competição ou fazer com que esta seja apenas aparente, no crime do art. 96, I, atinge-se diretamente a licitação, elevando arbitrariamente os preços em prejuízo da Fazenda Pública. Dessa forma, caracterizadas as duas espécies delitivas, um crime não estará absorvido pelo outro. ([REsp 1.315.619-RJ](#), Rel. Min. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ-PR), julgado em 15/8/2013.)